



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N. 352  
Proc. N. 20/2010



RECEBIDO EM 09/05/2011

HORA: \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min.

Secretaria

PROCESSO Nº 20/2010-CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: LUIZ SERGIO SENA DE VARGAS JUNIOR

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS 2ª/3ª Etapas  
Campeonato Brasileiro de Marcas 2010 (22/24.10.2010 – Pinhais/PR)

### RELATÓRIO

O piloto ora recorrente participou da 2ª/3ª Etapas Campeonato Brasileiro de Marcas 2010 (22/24.10.2010 – Pinhais/PR)

Ao final da 2ª prova, o recorrente apresentou reclamação técnica em face do piloto Felipe Lobo (carro 321, e, após a terceira prova, apresentou reclamação em face dos pilotos Augusto Baldo Neto, carro 374 e Marco Romanini, carro 388.

A reclamação técnica em face do carro 321 pilotado por **Felipe Lobo** teve por fundamento a alegação de que o cubo de roda traseiro infringia o Regulamento do torneio. Decidiram os Comissários Desportivos pela improcedência da Reclamação

1

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	353
Proc. N	20/2010
<i>[Handwritten Signature]</i>	

técnica, com fundamento no Regulamento Técnico da categoria e Comunicado nºs. 04 e 05 do Comissário Técnico, e art. 6º caput, do Regulamento Técnico da Categoria.

Declaram ainda os Comissários Desportivos, no Comunicado 005, que o veículo 321 foi vistoriado após a 2ª prova, e apresenta semi-eixo traseira, tambor de freio, cubo de roda com rolamento de roda de veículos Volkswagen modelo saveiro, gol geração 5, Golf.(v. fls. 63/64).

Em sua Apelação, alega o recorrente que sua irresignação baseia-se no fato de que os cubos de roda traseira que estavam instalados nos carros reclamados não são peças de série do modelo homologado (Gol), o que motiva, independentemente da evidente melhora de desempenho que advém deste uso, a caracterização de infração técnica.

Aduz em seu recurso que o piloto Felipe Lobo usava peças do modelo GOLF, que não é original da linha GOL, ferindo assim o art. 6º do Regulamento Técnico do campeonato.

Quanto ao piloto **Augusto Baldo**, carro 374, a Reclamação técnica é pela abertura do farol esquerdo, tomada de ar. (fls. 253).

No comunicado 009 o Oficial técnico (fls. 55) declarou que o veículo 374 foi vistoriado e apresenta molde de farol em fibra de vidro, com furo direcionando fluxo de ar para o radiador, protegido com tela pintada na cor do carro.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. C.B.A.	
Folha N°	354
Proc. N°	20/2010
HUBERT	

O Apelante insurgiu-se em face da decisão dos Comissários Desportivos, que deram pela improcedência do protesto, com base no art. 11, 11.1 – Radiador, do Regulamento técnico da categoria, afirmando que segundo o Regulamento técnico do campeonato, somente são permitidos furos que representem tomadas de ar para freios e radiador no para-choque dianteiro (art. 3.1 – elementos da carroceria).

Quanto ao piloto **Marco Romanini**, carro 388, faz menção ao parecer de fls.198, que, no Comunicado 007 descreve o carro 388 afirmando que após a 3ª prova, na vistoria apresentou semi-eixo traseira, tambor de freio, cubo de roda com rolamento de rodas de veículo Volkswagen modelo Saveiro, Gol geração 5, Golf.

A decisão dos comissários desportivos foi pela improcedência da Reclamação técnica com fundamento no Regulamento técnico da Categoria e comunicado n°s. 06 e 07 do Comissário Técnico, e art. 6, caput do Regulamento Técnico da categoria.

Apresentada a Manifestação do piloto Marco Romanini, (fls. 330/331), onde afirma que o cubo de roda e ponta de eixo utilizado foi o do Gol-Geração 5, sendo a peça original e de acordo com o art. 6º do Regulamento técnico da CBA. Que tal peça não dá ganho de desempenho, garantindo apenas a segurança do veículo, protestando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente intimados os pilotos Augusto Baldo Neto e Felipe Bartolotti Lobo (certidão de fls.2412) como terceiro interessados, não se manifestaram.

3

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D./C.B.A.	
Folha N	355
Proc. N	20/2010
...	

A d. Procuradoria do TJD emitiu seu parecer pelo desprovimento do Recurso.

Este é o Relatório

Márcia Alice Santos Hartung

Auditora Relatora

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294

Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjd@cba.org.br](mailto:stjd@cba.org.br)



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° 388  
Proc. N° 20/2010  
RUBRICA

PROCESSO Nº 20/2010-CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: LUIZ SERGIO SENA DE VARGAS JUNIOR

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS 2ª e 3ª  
Etapas Campeonato Brasileiro de Marcas 2010  
(22/24.10.2010 – Pinhais/PR).

### VOTO

Duas foram as reclamações apresentadas aos comissários técnicos.

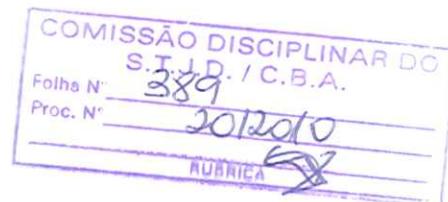
Quanto ao protesto ao carro nº 374 de Augusto Baldo Neto, a irregularidade alegada da existência de três furos no farol no lado esquerdo, visando refrigerar o radiador, o que é permitido pelo regulamento no art. 11.1., não importando em modificação das características do veículo.

Assim sendo, quanto ao primeiro protesto inexistente razão para o inconformismo do piloto recorrente, eis que as vitorias

1

#### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180  
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [cba@cba.org.br](mailto:cba@cba.org.br)



técnicas objeto do presente recurso foram efetuadas pelos Comissários técnicos obedecendo o regulamento, consoante prova dos Autos.

Quanto às peças constituídas pelos cubos de rodas com rolamento de rodas, as provas técnicas apresentadas, e, inclusive pelas demonstrações feitas no julgamento pelo informante, e, independentemente do desempenho, restou provado o descumprimento do regulamento técnico da categoria, o qual deve ser respeitado.

Assim sendo, voto no sentido de julgar **improcedente o recurso** quanto ao carro 374, posto que os Comissários técnicos agiram em estrita observância do Regulamento, e **procedente** quanto ao cubo de roda.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2011

Márcia Alice S. Hartung

Auditor da

Comissão Disciplinar do STJD



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D./C.B.A.	
Folha N°	390
Proc. N°	08/2011 20/2010
RUBRICA	

PROCESSO Nº 20/2010-CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: LUIZ SERGIO SENA DE VARGAS JUNIOR

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS 2ª e 3ª  
Etapas Campeonato Brasileiro de Marcas 2010  
(22/24.10.2010 – Pinhais/PR).

### ACORDÃO

Acordam os juízes auditores, por maioria de votos em julgar **improcedente o recurso** quanto ao carro 374, posto que os Comissários técnicos agiram em estrita observância do Regulamento, e **procedente** quanto ao cubo de roda, que não eram da série do modelo homologado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2011

  
Márcia Alice S. Hartung  
Vice-Presidente Auditora da  
Comissão Disciplinar do STJD

1

#### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180  
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531  
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

**RECURSO nº 20/2010-CD**

**Recorrente: Luiz Sérgio Sena de Vargas Júnior**

**Recorridos: Comissários Desportivos 2ª/3ª Etapas do  
Campeonato Brasileiro de Marcas e Pilotos  
2010**

**Vogal Vencido: Auditor Gérard Philippe Filizzola de Medeiros**

**VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da d. maioria, apenas para reafirmar meu posicionamento já externado por ocasião do julgamento do Recurso nº 19/2010-CD, Relator o eminente Auditor Marcelo Coelho de Souza, julgado em 28/07/2011, especificamente quanto à abertura de orifícios nos faróis destinados ao direcionamento de ar para a refrigeração do radiador.

Fi-lo por considerar efetivamente vedado o expediente, a teor do lúcido **art. 2º** do Regulamento Técnico do Campeonato em questão, que assim dispõe, *ab initio*: "**todas as modificações que não são expressamente permitidas pelo presente regulamento são proibidas**".

Nessa esteira, se o **art. 9.4** daquele diploma, que trata especificamente de **faróis**, não prevê explicitamente a modificação pretendida, limitando-se a autorizar a substituição deles por placas de fibra ou alumínio de

mesmo formato, não consigo vislumbrar norma capaz de embasar e justificar a alteração, independentemente, inclusive, da posição em que se decida realizá-la, lado esquerdo ou lado direito.

A propósito, quando quis o Regulamento se ocupar da questão da tomada de ar, o fez expressa e parcimoniosamente, como, v.g., em seu **art. 3.1**, onde autorizou *aberturas nos para-choques* para tal finalidade.

Nessa ordem de ideias, entendo que deve ser *sistemática* a interpretação dada ao **art. 11.1** do Regulamento – que permite “qualquer tipo de defletor” para o radiador –, atenta, portanto, às demais normas inculpidas no mesmo diploma, como as suprarreferidas; aliás, a *parte final* do próprio **art. 11.1** assim já o limita: “[...] permitido qualquer tipo de defletor, desde que não haja modificações das características externas do veículo” (g.n.).

Esta parte final, como se vê, está em harmonia com as demais regras que impedem a alteração das características do veículo, ressalvadas as hipóteses *expressamente autorizadas*, que, por sinal, devem ser interpretadas restritivamente.

Bem por isso, tenho dificuldade de *ponderar* normas técnicas, na medida em que, a se desconsiderar a taxatividade das regras regulamentares, *tal qual lançadas*, perder-se-ão os parâmetros para se enquadrarem eventuais irregularidades técnicas. Explico.

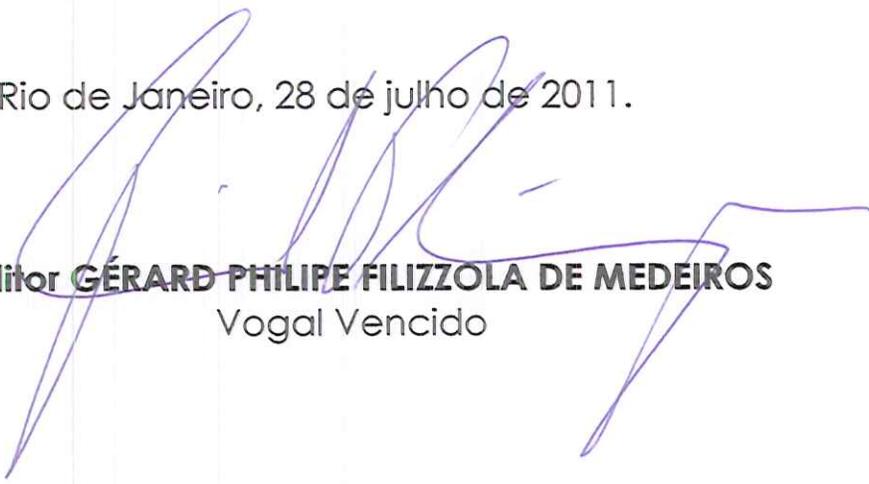
Se, e.g., “*meros 3 furos nos faróis*” não forem significativos o suficiente para traduzir *verdadeira* descaracterização do veículo, por que 4 furos também não poderiam ser admitidos? Ou 5? Ou 6? Qual o limite? Se isso é lícito, por que o regulamento não cuidou da matéria?

Nessas circunstâncias, pareceu-me mesmo claro que o regulamento *não autorizou* a perfuração dos faróis; ao contrário, permitiu, unicamente, a instalação de placas

de fibra ou alumínio, com o mesmo formato dos faróis – portanto, inteiriças –, sem qualquer menção à possibilidade de orifícios nestas, até porque, de mais a mais, o extremo da quantidade de orifícios nas placas se aproximaria da sua própria inexistência.

Forte nesses fundamentos, divergi em pequena parte da d. maioria, pois dava provimento ao recurso também com relação aos orifícios dos faróis, para aplicar a pena de desclassificação ao piloto Augusto Baldo (carro nº 374).

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

  
**Auditor GÉRARD PHILIPPE FILIZZOLA DE MEDEIROS**  
Vogal Vencido



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A. 411  
Folha N° \_\_\_\_\_  
Proc. N° 20/2010  
RUBRICA \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 20/2010-CD

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO  
EMBARGANTE: LUIZ SERGIO SENA DE VARGAS JUNIOR

EMBARGADO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS 2ª Etapa do  
Campeonato Brasileiro de Marcas 2010 (22/24.10.2010 – Pinhais/PR)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OMISSÃO E  
OBSCURIDADE.**

Inicialmente, quanto à preliminar de isenção de pagamento de taxa, esta deve ser acatada, eis que se trata de Embargos de Declaração e não de uma ação de conhecimento incidental.

De fato, o acordão contém erro material quanto ao número de reclamações mencionado, que a toda evidência foram três e não duas, como consta do acordão.

Quanto à omissão apontada em relação aos carros 321 e 388, há que ser sanada, para esclarecer que quando o acordão afirma que julga procedente quanto ao cubo de roda, a leitura atenta do julgado permite extrair que está se referindo a julgar procedente o recurso quanto aos carros 321 e 388.

Quanto à omissão no tocante à devolução da caução recolhida, devem ser devolvidas as pertinentes às duas reclamações julgadas procedentes, dos carros 321 e 388, que se referiam aos cubos de roda, a teor do art. 73, inciso II, c do CDA. Já as taxas para a interposição do recurso não são devolvidas, a teor do art. 76 do CDA.

32

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180  
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531  
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



A aplicação da pena é a de desclassificação dos carros 321 e 388.

Confirma-se a decisão embargada em seus demais termos. Assim, tão somente para afastar a omissão apontada e aclarar a obscuridade, determino seja desconsiderada da ementa o trecho que menciona serem duas reclamações.

Esclarecido esse tópico, confirma-se a decisão embargada quanto ao mais, sem, contudo, alterar a parte dispositiva do julgamento, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, 16.10.2011

Márcia Alice S. Hartung  
Vice-Presidente Auditora da  
Comissão Disciplinar do STJD



RECEBIDO EM 17/10/2011

HORA: \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min.

\_\_\_\_\_  
Secretaria

2

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180  
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531  
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br